



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001362/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.873 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente MOYSES LEONIDAS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BEM COMUM DO CASAL.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de 50% dos produzidos pelos bens comuns.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação parcial (fls. 2-3 numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2006/609450800555066 (fls. 6-10), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2006, ano-calendário 2005, que apurou R\$ 6.488,37 de imposto de renda suplementar, R\$ 4.866,27 de multa de ofício e R\$ 2.217,07 de juros de mora (calculados até 27/02/2009), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 13.571,71, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - Dimob e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica.

2. Houve constituição de autos apartados pela unidade preparadora, relativamente a parte não impugnada do crédito tributário (fl. 26) e a citada Notificação de Lançamento é resultado do deferimento parcial (fl. 4) da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) protocolada pelo contribuinte.

3. Regularmente cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, alegando que 50% dos rendimentos de aluguéis recebidos da Farmácia Senador Ltda, foram informados na declaração da esposa e que, por lapso, declarou apenas a metade dos outros 50% dos rendimentos.
4. Conclui requerendo a acolhida da impugnação e cancelamento de parte do débito fiscal reclamado.
5. É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2012 (fl.36), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 7/11/2012 (fl. 37), alegando, em apertada síntese, que:

- teria efetuado recolhimento da importância de R\$8.445,61, por cálculo e determinação da própria Receita Federal do Brasil.

- em relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, parte teria sido informada na declaração do cônjuge, senhora Elisa Oliveira.

Indica a juntada ao seu recurso de certidão de casamento e da escritura do imóvel locado. Ressalta que o contrato teria se perdido com o tempo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Quanto ao recolhimento juntado à fl.40, verifico que se trata da parcela não impugnada do crédito tributário, conforme cálculo de fl. 23 e cujo controle foi transferido para os autos do processo 16370.000.109/2009-15 (fl.27). Remanesce controlado neste processo apenas o crédito em litígio, relativo à parte da omissão de rendimentos recebidos da Farmácia Senador. Esclareço ao recorrente que o controle do crédito tributário fica a cargo da Unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário, não sendo competência dos órgãos de julgamento se pronunciar sobre eventuais recolhimentos e suas alocações.

Como dito, o litígio recai sobre a omissão de rendimentos pagos por Farmácia Senador. A fonte pagadora informou em DIRF o pagamento ao contribuinte do montante de R\$23.488,56 e IRRF correspondente de R\$1.428,06. Como o contribuinte informou o recebimento de R\$5.872,14 dessa fonte pagadora, a autuação consubstancia o lançamento da omissão de rendimentos de R\$17.616,42, tendo promovido a inclusão do IRRF correspondente.

O recorrente reitera o argumento apresentado em sua impugnação, de que o cônjuge teria declarado metade desses rendimentos. Manifesta concordância com a omissão do montante de R\$5.872,14.

A decisão recorrida não acatou tal alegação, consignando:

9. No caso em análise, a autoridade fiscal imputou ao contribuinte a totalidade dos rendimentos declarados pela fonte pagadora Farmácia Senador Ltda na sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e o contribuinte alega que 50% desses rendimentos teriam sido declarados pela esposa.

10. Acontece, porém, que não apresentou provas para alicerçar sua alegação, tais como Escritura do Imóvel, Certidão de Casamento, DAA da esposa, Contrato de Locação ou outros, de forma que não restou comprovada a constância da sociedade conjugal, o oferecimento à tributação de 50% dos rendimentos por parte da esposa e tampouco tratar-se de bem comum do casal.

11. A mera alegação desprovida de provas não tem o condão de alterar o lançamento devidamente motivado, pois este consiste em ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo à contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega, pois a ela caberia o ônus de provar, ou seja, de trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

O contribuinte não nega o recebimento dos rendimentos, tendo inclusive juntado o comprovante de rendimentos de fl.16, o qual corrobora as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora.

Em seu recurso, o recorrente apresenta certidão de casamento (fl.41), cópia do que seria parte da declaração do cônjuge (fl.39) e escritura de doação de imóveis (fls. 42/44).

Do exame rendimentos ofertados à tributação pelo contribuinte (fl. 12) e pelo cônjuge (fl.39), depreende-se que os rendimentos produzidos pelos bens comuns teriam sido tributados na proporção de 50% para cada um, constatando-se identidade entre as fontes pagadoras Eduardo Peres, Panificadora Paraíso e BGS Automação, além daquela tida por omitida na notificação.

Dessa feita, caberia ao Fisco ter observado, na autuação, a regra geral de tributação dos rendimentos produzidos por bem comum do casal, atribuindo 50% para cada cônjuge.

No caso da Farmácia Senador, caberia ao contribuinte ofertar à tributação, rendimentos de R\$11.744,28 com IRRF de R\$714,03, como o próprio contribuinte admitiu. Ainda que, assim como o contribuinte, o cônjuge não tenha ofertado à tributação a parte que lhe cabia integralmente, fato é que a diferença não pode ser exigida do contribuinte, dada a regra geral de tributação observada pelo casal em relação aos rendimentos produzidos por bem comum.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-003.873 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.001362/2009-17